Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

MENSAGEM/425

Rio Grande, 09 de junho de 2022.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 064 que **DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO, AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A crescente demanda por serviços de telecomunicações, sobretudo, para uso de dados por meio dos dispositivos inteligentes (*smartphones*), exige das prestadoras dos serviços de telecomunicações permanente investimento em infraestruturas e na ampliação de suas redes. No Município de Rio Grande não é diferente.

É direito do cidadão e usuário acesso aos serviços de telecomunicações em qualquer ponto do território nacional, com padrões de qualidade e regularidade adequados. Todavia, a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, sejam eles de voz ou de dados, bem como a ampliação da cobertura e a inclusão de novos usuários, apenas será possível com significativo incremento na implantação de infraestruturas de telecomunicações, suporte para as chamadas antenas.

Portanto, é fundamental que o Município de Rio Grande, observando esta demanda, defina regras claras que incentivem a expansão dos serviços e a implantação de novas tecnologias. Tudo em benefício de uma maior mobilidade e inclusão digital, com serviços de telefonia com a qualidade que a população precisa e merece.

Importante ressaltar que, no âmbito federal, com o intuito de promover e fomentar os investimentos em infraestrutura de redes de telecomunicações, visando à uniformização, simplificação e celeridade de procedimentos e critérios para a outorga de licenças municipais; à minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; à ampliação da capacidade instalada de redes de telecomunicações, o Congresso Nacional editou a chamada Lei Geral das Antenas, Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, de aplicação e abrangência nacional.

Nela foram estabelecidas normas gerais para implantação e compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações, fixando procedimento simplificado, de rito uno e integrado, para licenciamento de infraestrutura de telecomunicações. Um grande avanço para o setor de telecomunicações, trazendo efetivas condições para realização de investimentos no Município de Rio Grande, tão necessários à ampliação da rede e regularização das implantações já realizadas.

O presente Projeto de Lei Complementar caminha nesta direção. Cabe agora a esta Casa Legislativa conferir sustentação local para todo comando normativo federal.

Além disso, a proposta tem por objetivo adequar a normativa municipal ao entendimento que reiteradamente vem sendo exarado pelo Poder Judiciário nos processos movidos pelas empresas de telefonia, que se irresignam contra as multas aplicadas pelo Município em função do descumprimento da lei local.

É válido destacar, também, que o Congresso Nacional, por meio da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, já estabeleceu claros limites para exposição humana aos campos eletromagnéticos emanados das chamadas antenas.

É nesse sentido que o art. 1º da Lei Federal nº 11.934, de 2009, ao tratar dos limites à exposição humana dos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, dispõe:

> Art. 1º Esta Lei estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Esclarece-se, ainda, que os limites estabelecidos pela referida Lei Federal nº 11.934, de 2009 encontram-se dentro dos padrões fixados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como seguros, mesmo que não existam estudos que comprovem danos à saúde humana. Seu art. 4º, que consagra o princípio da precaução, baliza os limitadores para licenciamento expedido pelo órgão federal competente.

> Art. 4º Para garantir a proteção da saúde e do meio ambiente em todo o território brasileiro, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde - OMS para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, por terminais de usuário e por sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz (trezentos gigahertz), visando a garantir a proteção da saúde e do meio ambiente.

Portanto, na medida em que tal limitação já se encontra imposta por Lei Federal, atendendo ao princípio da precaução e cumprindo a competência constitucionalmente atribuída à união para regular a matéria, este Projeto de Lei Complementar não se presta regular a matéria. Outrossim, frisa-se que os equipamentos de telecomunicações, os emissores de radiação não ionizante (antenas), não devem se sujeitar ao licenciamento de funcionamento no âmbito do Município de Rio Grande, pois a fiscalização do funcionamento destes é atribuída pela Constituição, pela Lei Geral das Telecomunicações (Lei Federal no 9.472, de 16 de julho de 1997), pela Lei Federal 11.934, de 5 de maio de 2009, e claramente ratificada pela Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015, à Anatel.

Desta maneira, este Projeto de Lei Complementar limita-se aos aspectos urbanísticos e de interesse local, respeitada a competência fixada no art. 30 da Constituição Federal, notadamente para estabelecer normas, diretrizes e parâmetros urbanísticos para instalação das infraestruturas de telecomunicações, de forma que seja observado o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano,

na medida que também desobstrui o trâmite de processos de licenciamento, tudo em benefício da população e da busca pela regular manutenção dos serviços de telecomunicações com qualidade.

A partir desse cenário, houve a construção da presente proposta de Lei Complementar, vinculando a análise do Município às questões urbanísticas, desburocratizando-se o processo de licenciamento, que se dará de forma imediata, por meio das informações prestadas pelos responsáveis técnicos dos projetos.

Nesse sentido, alinhado aos objetivos desse governo, que prima por atrair investimentos, por soluções para simplificar, desburocratizar e aprimorar a Administração Municipal, considerando que a Anatel já licencia os serviços de telecomunicações, considerando que a proteção à saúde e meio ambiente está contemplada na regulamentação da União e é avaliada pelo órgão federal responsável, considerando que o Poder Judiciário tem reiteradamente entendido ser inconstitucional a lei local, encaminhamos o presente Projeto de Lei, a fim de que se promova a aprovação da nova proposta, limitada as questões urbanísticas.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-06-09 16:22:12
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 064, DE 09 DE JUNHO DE 2022

DISPÕE SOBRE NORMAS URBANÍSTICAS ESPECÍFICAS PARA A INSTALAÇÃO DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO, AUTORIZADAS E HOMOLOGADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL) E O RESPECTIVO LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE, NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas urbanísticas específicas para a instalação das estações transmissoras de radiocomunicação, autorizadas e homologados pela agência nacional de telecomunicações (ANATEL) e o respectivo licenciamento, nos termos da legislação federal vigente, no município do rio grande.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei Municipal as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, radioamador, faixa do cidadão e radioenlaces diretivos com linha de visada ponto-a-ponto - *approach link* -, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei Municipal, e em conformidade com a regulamentação expedida pela ANATEL, considera-se:

I – Estação Transmissora de Radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte e outros, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II – ETR de Pequeno Porte: aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) ETR cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) ETR cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privada, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camufladas ou

harmonizadas em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou postes multifuncionais, de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrados;

c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não implique na alteração da edificação existente no local;

III – Estação Rádio Base: edificação construída especificamente para a finalidade de instalação das antenas;

IV – Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

V – Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

VI – Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço, destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

VII – Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel: a ETR instalada para permanência temporária, de até 90 (noventa) dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

VIII – Abrigos de Equipamentos: são armários, gabinetes ou contêineres destinados à guarda e proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações, associados à infraestrutura de suporte, não considerados como edificação.

Art. 3º Fica permitida a instalação da Estação Transmissora de Telecomunicação, em propriedades particulares, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, desde que atendido o disposto na presente Lei.

Art. 4º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município do Rio Grande, é aquele estabelecido na Lei Federal nº 11.394, de 5 de maio de 2009, que dispõe sobre os limites da exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 5º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, que utilizam ETRs observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 6º As ETRs são considerados equipamentos de utilidade pública, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 7º Fica permitida a instalação das ETRs nas áreas ou edificações públicas, mediante Autorização ou Permissão de Uso onerosa, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 1º - O valor da contrapartida da permissão de uso a que se refere o *caput* deste artigo, será o valor base, calculado de acordo com o valor médio de mercado de locação de imóveis territoriais.

§ 2º - O valor base deverá ser reavaliado periodicamente no prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme as condições de mercado, sendo no seu reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 8º Como forma de contraprestação pela utilização do espaço público o Município do Rio Grande poderá exigir, por meio de dação em pagamento ou outra forma juridicamente viável, obras, sistemas, serviços e tecnologias que atendam ao interesse público.

Parágrafo único. Quando a contraprestação se der na forma do *caput* deste artigo, poderá ser aplicado um redutor no valor mensal da permissão de uso, calculada conforme disposto no art. 7º desta Lei, de acordo com o interesse público.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º A instalação das infraestruturas de suporte deverão manter livre a faixa de 4,00m (quatro metros) do alinhamento predial e observar uma faixa livre de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em relação as demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana.

§ 1º - Em se tratando de postes, manter livre a faixa de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento predial.

§ 2º - Não se aplicam as disposições previstas neste artigo aos postes edificados ou a edificar em áreas públicas, assim como os já existentes em áreas privadas.

§ 3º - A instalação de infraestrutura de suporte para ETR deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais de descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Para fins de afastamento a torre será equiparada a poste quando a altura for inferior a 20 m (vinte metros)

Art. 10 A instalação dos equipamentos de transmissão, *containers*, antenas e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis.

Art. 11 Os equipamentos que compõem a ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12 A implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano;

III – Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação e sistema *rooftop*.

CAPÍTULO IV
DO LICENCIAMENTO

Art. 13 A instalação da infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações está sujeita a licenciamento a ser expedido pelo Município e se dará por iniciativa e responsabilidade do Empreendedor.

§ 1º - O processo de licenciamento contemplará:

I – análise e aprovação de projeto;

II – emissão de certidão de conclusão de obra;

III - alvará de funcionamento, sempre vinculado à instalação de respectiva Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR de Prestadora na infraestrutura de suporte.

§ 2º - Os trâmites de que tratam os incisos do § 1º do *caput* deste artigo serão expedidos em procedimento único, simplificado e integrado, sem prejuízo da manifestação dos diversos órgãos competentes no decorrer de sua tramitação, obedecendo aos termos do art. 7º da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.

§ 3º - O procedimento referente à aprovação de projetos será integrado pela análise dos parâmetros de uso do solo, sem necessidade de pedido especifico ou emissão de alvará de uso do solo.

Art. 14 O processo de licenciamento da infraestrutura de suporte será iniciado pela requerente mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – requerimento de licenciamento padrão;

II – projeto de implantação da infraestrutura de suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III – comprovante do pagamento das taxas;

IV – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Detentora;

V – documento que comprove a propriedade do imóvel, e a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse;

VI – Declaração do Empreendedor, que está atendendo toda legislação municipal, estadual e Federal e Normas Brasileiras (NBR's).

Parágrafo único. Quando se tratar de licenciamento de infraestrutura de suporte em topo de prédio, deverão ser incluídos os seguintes documentos:

I – contrato de locação com o Empreendedor;

II – declaração de cadastro do V COMAR ou declaração de inexigibilidade de aprovação do Comando da Aeronáutica.

III – Autorização expedida pela ANATEL;

Art. 15 Quando se tratar de instalação de infraestrutura de suporte à ETR que envolva supressão de vegetação, intervenção em área de preservação permanente ou em imóvel tombado ou inventariado de estruturação, será aberto expediente administrativo, consultando-se os órgãos responsáveis para analisarem o pedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput* deste artigo, o Município de Rio Grande expedirá a licença para a instalação da ETR, com base nas informações prestadas pelos interessados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e a declaração de que atendem a legislação.

Art. 16 Não estão sujeitos ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei:

I – a instalação de ETR Móvel;

II – a instalação externa de ETR de Pequeno Porte;

III – a substituição da ETR já licenciada;

IV – o compartilhamento da ETR já licenciada.

Parágrafo único. Quando se tratar de ETR de Pequeno Porte em área pública, necessariamente deverá haver autorização ou permissão de uso expedida pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17 A fiscalização do atendimento aos limites referidos no art. 4º desta Lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por ETRs, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela ANATEL, nos termos dos arts. 11 e 12, inc. V, da Lei Federal nº 11.934/2009.

Parágrafo único. Em se constatando indício de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos o Executivo Municipal

deverá oficiar o órgão regulador federal de telecomunicações, nos moldes que determina o § 2º do art. 18 da Lei Federal nº 13.116/2015.

Art. 18 Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão outorgante da licença deverá intimar a empresa infratora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda as alterações necessárias à adequação.

Art. 19 O Município poderá fiscalizar a qualquer tempo as ETRs, aplicando as penalidades previstas na presente Lei quando constatada a prestação de informações inverídicas ou quando realizadas em desacordo com a documentação entregue, determinando a sua imediata remoção, a expensas dos proprietários, bem como efetivar:

I – o indeferimento ou anulação da licença concedida, conforme o caso;

II – o encaminhamento de denúncia ao respectivo conselho de classe para a apuração de infração disciplinar;

III – a apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 20 Constituem infrações ao dispositivo nesta Lei:

I – instalar e manter, no Município do Rio Grande, ETR sem a respectiva licença, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II – prestar informações falsas.

Art. 21 Às infrações tipificadas no art. 20 da presente Lei aplicam-se as seguintes penalidades:

I – notificação de advertência, na primeira ocorrência;

II – multa de 500 (quinhentas) Unidades de Referência Municipal (URMs) para instalação de ETR sem a respectiva licença;

III – multa de 2000 (duas mil) URMs para os casos de prestação de informações falsas.

Art. 22 A empresa notificada ou autuada por infração ao disposto nesta Lei poderá apresentar defesa.

CAPÍTULO VII
DA REGULARIZAÇÃO

Art. 23 As ETRs instaladas em desconformidade com o disposto nesta Lei deverão adequar-se no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do decreto regulamentar, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Executivo Municipal.

Art. 24 Nos casos de não cumprimento dos parâmetros dispostos nesta Lei, será concedido o prazo de 1 (um) ano para adequação das estruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CAPÍTULO VIII
DA TAXA DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO

Art. 25 Sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município do Rio Grande, relacionados com a execução de obras e com o licenciamento de ETRs, serão depositados no recurso livre do Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 Todas as ETRs e respectivas Infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 4º desta Lei, por meio da apresentação de licença para funcionamento de estação expedida pela ANATEL, considerando-se válidas as licenças emitidas anteriormente.

Art. 27 O prazo de vigência das licenças referidas nesta Lei será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único. A cada 5 (cinco) anos deverá ser apresentados ao Município Laudo de Estabilidade das estruturas.

Art. 28 A fiação decorrente da implantação das ETRs deverá atender ao disposto na legislação vigente.

Art. 29 Os valores eventualmente auferidos em decorrência da utilização de áreas públicas para instalação das ETRs serão depositados no recurso livre do Município.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 09 de junho de 2022.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado digitalmente por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=20085105000106, OU=presencial, CN=FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Razão: Eu estou aprovando este documento
Localização:
Data: 2022-06-09 16:22:36
Foxit Reader Versão: 9.4.1

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

ANEXO ÚNICO
DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO

Nome do Proprietário: _____
Nº do Processo: _____
Endereço de instalação:_____

RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Nome Profissional: _____
Nº CAU / CREA: _____
Nº RRT / ART: _____

COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EXECUÇÃO DO PROJETO E INSTALAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO, DECLARO:

1. Que sob as penas da Lei, a referida Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR - atende a todas as disposições exigidas pela Legislação, em especial à Lei Federal nº 13.116/2015 e à Lei Municipal n° XXX/2022.
2. Estar ciente de que, caso se constate, a qualquer momento, desconformidade em relação aos parâmetros legais determinados por Lei Federal ou Municipal específica, a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR terá sua licença revogada, devendo ser desinstalada, ficando sujeita às penalidades aplicáveis;
3. Que são verdadeiras as informações ora prestadas, bem como estarei sujeito a responder civil, criminal e administrativamente em caso de informações inverídicas ou descumprimento da Lei.

A DECLARAÇÃO EM DESACORDO COM AS LEIS CITADAS IMPLICA:

1. Nulidade da licença eventualmente expedida com suporte na declaração;
2. Remessa de processo de licenciamento à fiscalização para a aplicação de penalidades administrativas cabíveis;
3. Responsabilidade profissional do declarante junto ao órgão de controle do exercício da profissão;
4. Remessa de documentos à Procuradoria Geral do Município para a apuração da responsabilidade civil e criminal.

O declarante responde, civil e penalmente, pela veracidade das declarações ora prestadas, isentando a Prefeitura Municipal do Rio Grande de quaisquer responsabilidades pelas mesmas, assumindo todas as obrigações previstas na Lei, no âmbito Municipal, Estadual e Federal inclusive NBR's e eventuais danos causados a terceiros.

Rio Grande, ____ de _____ de 20____

_____
Assinatura